

**DECRETO MUNICIPAL Nº 057, de 11 de julho de 2025**

**CERTIDÃO**

**CERTIFICADO QUE FOI PUBLICADO**

000 11/07/25  
TAISA PAULA DA FONSECA LIRA  
PORTARIA 001/2025  
SEC. ADMINISTRAÇÃO

**Ementa:** Institui a Política Municipal de Proteção de Dados no Âmbito da Administração Pública Municipal, em consonância com a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIRA – PE, ESTADO DE PERNAMBUCO,**  
no uso das atribuições que lhe confere a lei:

**CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 13.709, de 14/08/2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural;

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Política Municipal de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), no âmbito da Administração Pública Municipal, estabelecendo competências, procedimentos e providências correlatas a serem observados por seus órgãos, visando garantir a proteção de dados pessoais.

Art. 2º A aplicação deste Decreto observará os seguintes fundamentos:

- I – respeito à privacidade;
- II – autodeterminação informativa;
- III – liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;
- IV – inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;
- V – desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;
- VI – livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor;
- VII – os direitos humanos, do livre desenvolvimento da personalidade, da dignidade e do exercício da cidadania pelas pessoas naturais;
- VIII – interesse público;
- IX – transparência de atuação no âmbito de suas competências.

Art. 3º Para os fins deste decreto, considera-se:

I – dado pessoal: informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

II – dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

III – dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;

IV – banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais em suporte eletrônico ou físico;

V – titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;

VI – controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

VII – operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

VIII – encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);

IX – agentes de tratamento: o controlador e o operador;

X – tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

XI – anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;

XII – consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular dos dados concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;

XIII - Plano de adequação: Documento reunindo um conjunto de normas, procedimentos, diretrizes e modelos de documentações específicas para guiar a adequação de órgãos e entidades municipais à Lei Geral de Proteção de Dados;

XIV - Relatório de impacto à proteção de dados pessoais: Documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais

que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco;

XV - Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD): Órgão da Administração Pública Federal responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta lei em todo o território nacional;

Art. 4º As atividades de tratamento de dados pessoais observarão a boa-fé e os seguintes princípios:

I – finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II – adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III – necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV – livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

V – qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI – transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

VII – segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII – prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX – não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

X – responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

Parágrafo Único - O tratamento de dados pessoais pelos Órgãos e Entidades Municipais deve:

I - Estar atrelado ao exercício de suas competências legais e ao cumprimento das atribuições legais do serviço público, para o atendimento de sua finalidade pública e a persecução do interesse público;

II - Observar o dever de conferir publicidade às hipóteses de sua realização, com o fornecimento de informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a sua execução.

III – Atendimento das exigências que vierem a ser estabelecidas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados, nos termos do art. 23, §1º, e do art. 27, parágrafo único, da Lei Federal nº 13.709, de 2018;

IV – Manutenção de dados em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado de dados com vistas à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública e à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral.

Art. 5º Os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal podem efetuar o uso compartilhado de dados pessoais com outros órgãos e entidades públicas para atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas, no âmbito de suas atribuições legais, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais dispostos no art. 6º, da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

## CAPÍTULO II DAS RESPONSABILIDADES

Art. 6º A Administração Pública, nos termos da Lei Federal nº 13.709, de 2018, deve realizar e manter continuamente atualizados:

I – o mapeamento dos dados pessoais existentes e dos fluxos de dados pessoais em suas unidades;

II – a análise de risco;

III – o plano de adequação, observadas as exigências constantes em norma específica;

IV – o relatório de impacto à proteção de dados pessoais, quando solicitado.

Art. 7º A estrutura necessária para a implantação e operacionalização da LGPD no Município obrigatoriamente conterà indicação de:

I - 01 – Controlador

II - 01 – Operador

III - 01 – Encarregado Geral

§1º Encarregados Setoriais de Proteção de Dados que serão indicados formalmente, sendo 01 representante por cada Secretaria Municipal;

§ 2º Comissão Municipal de Proteção de Dados (CMPD) composta por 1 representante indicado por cada Secretaria.

§3º A indicação dos Encarregados Setoriais de Proteção de Dados e dos componentes da Comissão Municipal de Proteção de Dados (CMPD) será feita por meio de comunicado interno, a ser encaminhado no prazo de 15 (quinze) dias da publicação deste decreto, pelos titulares dos órgãos referidos acima ao Encarregado Geral de Proteção de Dados do Município e a designação será efetivada por portaria assinada pelo do Chefe do Executivo Municipal.

### Seção I Do Controlador

Art. 8º Controlador é a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais.

Art. 9º Compete ao Controlador:

- I – controlar e gerir a atividade de tratamento de dados;
- II – instruir o Operador sobre a realização do tratamento de dados;
- III – fiscalizar a observância pelo operador das instruções e das normas sobre a matéria;
- IV – nomear o Operador;
- V – elaborar e manter atualizado o Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD);
- VI – obter o consentimento específico do titular, quando necessário;
- VII – instrumentalizar a portabilidade dos dados;
- VIII – garantir a transparência no tratamento de dados;
- IX – manter o registro das operações de tratamento de dados pessoais;
- X – comunicar ao Operador, à Autoridade Nacional e ao titular, a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares, nos termos do art. 48 da Lei Federal nº 13.709, de 2018;
- XI – manter atualizado em sítio eletrônico, com a devida publicidade e transparência dos atos pertinentes à LGPD;

Art. 9º As autoridades máximas titulares de cada órgão do Município poderão atuar como representantes do seu respectivo Controlador perante os órgãos de controle.

Parágrafo Único - os representantes dos Controladores serão substituídos pelo seu sucessor hierárquico, conforme estrutura do órgão, no caso de ausências ou impedimentos legais.

## Seção II Do Operador

Art. 10 Operador é a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do Controlador.

Art. 11 Compete ao Operador:

I – realizar o tratamento segundo as instruções fornecidas pelo controlador, que verificará a observância das próprias instruções e das normas sobre a matéria;

II – nomear encarregados para atuarem como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);

III – manter os dados pessoais protegidos de acesso não autorizado, divulgação, destruição, perda acidental ou qualquer tipo de violação de dados pessoais;

IV – manter registros das operações de tratamentos de dados pessoais que realizar;

V – observar as boas práticas e padrões de governança previstos na Lei Federal nº 13.709, de 2018;

VI – comunicar ao Controlador, a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares, nos termos da Lei Federal nº 13.709, de 2018;

VII – quando autorizado pelo Controlador e no pleno exercício de sua capacidade técnica, decidir sobre:

a) sistema, método ou ferramentas utilizadas para coletar os dados pessoais;

b) meios utilizados para transferir os dados pessoais de uma organização para outra;

c) métodos utilizados para recuperar dados pessoais de determinados indivíduos;

d) maneira de garantir que o método por trás do cronograma de retenção seja respeitado;

e) meio de garantir a segurança dos dados;

f) método de armazenamento de dados pessoais;

## Seção III Do Encarregado

Art. 12 O Encarregado é a pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

§ 1º A identidade e as informações de contato dos encarregados deverão ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Cupira.

§ 2º As atividades do encarregado consistem em:

I – aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;

II – receber comunicações da autoridade nacional e adotar providências;

III – orientar os funcionários e os contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais;

IV – executar as demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares.

§ 3º A autoridade nacional poderá estabelecer normas complementares sobre a definição e as atribuições do encarregado, inclusive hipóteses de dispensa da necessidade de sua indicação, conforme a natureza e o porte da entidade ou o volume de operações de tratamento de dados.

Art. 13 Compete aos Encarregados Setoriais:

I - elaborar o Plano de Adequação com o descritivo dos procedimentos, processos, modelos de documentações específicas e medidas que serão realizadas para adequar o órgão por ele representado à Lei Geral de Proteção de Dados;

II - implementar a adequação de seus órgãos à LGPD, com base no Plano de Adequação elaborado na forma do inciso I deste artigo;

III - dar cumprimento, no âmbito dos respectivos órgãos, às ordens e recomendações do encarregado de proteção de dados pessoais;

IV - atender às solicitações encaminhadas pelo encarregado da proteção de dados no sentido de fazer cessar violação à Lei Federal nº 13.709, de 2018, ou apresentar as justificativas pertinentes;

V - encaminhar ao encarregado, no prazo por este fixado:

a) informações sobre o tratamento de dados pessoais que venham a ser solicitadas pela Autoridade Nacional, nos termos do art. 29 da Lei Federal nº 13.709, de 2018;

b) Relatórios de impacto de proteção de dados pessoais, ou informações necessárias à elaboração de tais relatórios, nos termos do art. 32 da Lei Federal nº 13.709, de 2018;

VI - assegurar que o encarregado de proteção de dados seja informado, de forma adequada e em tempo útil, de todas as questões relacionadas com a proteção de dados pessoais no âmbito do Poder Executivo Municipal.

#### Seção IV Da Comissão Municipal

Art. 14 Compete à Comissão Municipal:

I - analisar e aprovar os procedimentos para a proteção e tratamento de dados no âmbito do Município de Cupira, elaborados e encaminhados pelo Encarregado Geral Municipal;

II - atuar de forma deliberativa e consultiva quanto a qualquer assunto relacionado à LGPD, demais leis que possam colidir com o tema proteção de dados e sobre este decreto

#### Seção V Dos Agentes De Tratamento

Art. 15 Os agentes de tratamento só não serão responsabilizados quando provarem:

I – que não realizaram o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído;

II – que, embora tenham realizado o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído, não houve violação à legislação de proteção de dados; ou,

III – que o dano é decorrente de culpa exclusiva do titular dos dados ou de terceiro.

Art. 16 O tratamento de dados pessoais será irregular quando deixar de observar a legislação ou quando não fornecer a segurança que o titular dele pode esperar, consideradas as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I – o modo pelo qual é realizado;

II – o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III – as técnicas de tratamento de dados pessoais disponíveis à época em que foi realizado.

Parágrafo único. Responde pelos danos decorrentes da violação da segurança dos dados o controlador ou o operador que, ao deixar de adotar as medidas de segurança previstas no art. 46 da Lei Federal nº 13.709, de 2018, der causa ao dano.

Art. 17. As hipóteses de violação do direito do titular no âmbito das relações de consumo permanecem sujeitas às regras de responsabilidade previstas na legislação pertinente.

#### CAPÍTULO III DO ATENDIMENTO AO TITULAR

Art. 18 O titular tem direito ao acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados, que serão disponibilizadas de forma clara, adequada e ostensiva acerca de, entre outras características previstas em regulamentação, para o atendimento do princípio do livre acesso:

I – finalidade específica do tratamento;

II – forma e duração do tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

III – identificação do dos agentes de tratamento;

IV – informações de contato dos agentes de tratamento;

V – informações acerca do uso compartilhado de dados pelos agentes de tratamento e a finalidade;

VI – responsabilidades dos agentes que realizarão o tratamento;

VII – direitos do titular, com menção explícita aos direitos contidos no art. 18 da Lei Federal nº 13.709, de 2018.

Art. 19 O atendimento ao titular será prestado de forma prioritariamente eletrônica, nos canais de atendimento da Prefeitura designados para esta finalidade.

Parágrafo único. O Canal de atendimento deve prover funções de registro e gerenciamento para servir de acompanhamento dessa forma de atendimento.

#### CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 Compete ao Controle Interno e Procuradoria do Município, através de ato conjunto:

I – orientar quanto aos demais atos necessários para o fiel cumprimento deste Decreto e da Lei Federal nº 13.709, de 2018.

Art. 21 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22 Revogam-se as disposições em contrário.

Cupira/PE, 11 de julho de 2025.

EDUARDO DA FONSECA  
LIRA:04379762467  
2467

Assinado de forma digital por EDUARDO DA FONSECA LIRA:04379762467  
Dados: 2025.07.11 12:50:11 -03'00'

**EDUARDO DA FONSECA LIRA**  
**PREFEITO**